



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



APELAÇÃO CÍVEL: 5450996-95.2022.8.09.0051

1ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A (sucessor legal de BV CORRETORA DE SEGUROS S/A)

APELADOS: ESPÓLIO DE MIRIAM FERREIRA FURTADO

GUSTAVO FURTADO PAIVA

HULY KARLA FURTADO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

V O T O

Adoto o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Apelo.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO VOTORANTIN S/A (sucessor legal de BV CORRETORA DE SEGUROS S/A) em face de sentença de procedência da pretensão securitária vazada na inicial (evento nº46), proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, Dr. Lucas Carboni Palhares.

O propósito recursal cinge-se em apurar:



a) Sobre (i)legitimidade passiva da corretora de seguros para o deslinde da causa;

b) Sobre possibilidade de denunciação à lide prevista no artigo 121, II do Código de Processo Civil em sede recursal;

c) Sobre (ir)regularidade na negativa de pagamento de indenização securitária prestamista, por suposta ausência de vigência do contrato de seguro no momento do sinistro (morte do segurado).

Após análise detida dos autos, constato que merece prosperar a tese recursal preliminar de ilegitimidade passiva, como passo a expor de forma articulada.

Cuidam os autos de pretensão de cobrança de verba indenizatória correspondente a seguro prestamista em decorrência do óbito da segurada.

De início, há de se esclarecer que a finalidade do seguro prestamista é garantir o pagamento de uma indenização para a quitação, amortização ou até o pagamento de um determinado número de parcelas de uma dívida contraída ou um compromisso assumido pelo segurado, caso ocorra um dos riscos cobertos pelo seguro.

Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA. AGRICULTORES. IMPOSIÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. MORTE NATURAL. INDENIZAÇÃO DESTINADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS DA PARCERIA AGRÍCOLA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS EM CONTA BANCÁRIA DO SEGURADO. DESCONTOS DECORRENTES DA MORA CONTRATUAL. EVENTUAL SALDO INDENIZATÓRIO. QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O contrato de seguro do tipo prestamista é aquele pelo qual a estipulante tem garantido o pagamento do saldo devedor, com o recebimento da indenização securitária, em caso de falecimento do contratante. Assim, a seguradora pagará a indenização à estipulante a qual deverá ser utilizada para a quitação integral do saldo devedor do segurado, de modo que, eventual diferença entre a indenização estipulada na apólice e o débito segurado reverterá em favor do beneficiário ou de seus herdeiros.” (TJ-SC – Apelação Cível nº509.183 – SC; Relator: Desembargador Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil; Julgamento em 18/10/2010).



E, segundo ditames do artigo 1º da Lei Federal nº4.594/64, que disciplina a profissão de corretores de seguros, “o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.

Desta feita, resta claro pelo texto legislativo que a corretora de seguros não garante o direito ao recebimento da indenização em caso de sinistro, por se tratar de responsabilidade exclusiva da sociedade seguradora que recebe o valor do prêmio do Seguro pago pelo Segurado e assume os riscos cobertos.

Logo, a corretora de seguros não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de seguro por ser mera intermediária do contrato, hipótese dos autos.

À propósito, transcrevo decisão colegiada deste Egrégio Sodalício:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. FALECIMENTO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. 1. A corretora de seguros não é parte legítima para residir no polo passivo da ação de cobrança do seguro por ser mera intermediária do contrato. 2. A seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO – Agravo de Instrumento nº0236759-09.2016.8.09.0000; Relator: Desembargador Orloff Neves Rocha; 1ª Câmara Cível, DJe de 23/02/2017).

Nessa senda, proposta a ação para recebimento de indenização securitária prestamista em face da corretora de seguros e, havendo indicação expressa da seguradora na proposta regularmente assinada pelo proponente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da aludida corretora de seguros é medida que se impõe, hipótese dos autos, restando equivocada a sentença singular que afastou a tese de ilegitimidade passiva em sede de defesa, na origem.

Prejudicada a análise das demais teses recursais, ante o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Sentença que merece reparo.

Ao teor do exposto, CONHEÇO E PROVEJO o Recurso de Apelação Cível interposto, para acolher a tese recursal preliminar de ilegitimidade passiva, cassar a sentença atacada e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI do Código de Processo Civil.



Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, uma vez que, em se tratando de sentença cassada, não há que se falar em custas processuais, nem em arbitramento dos honorários recursais, devendo esses comporem as verbas sucumbenciais quando de eventual prolação de nova sentença.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5450996-95.2022.8.09.0051**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível da quinta turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover a apelação cível**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, Dr. Desclieux Ferreira da Silva Júnior (subst. do Des. José Proto de Oliveira) e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. Átila Naves do Amaral.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maia de Oliveira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/10/2023 18:07:51

Assinado por HEBER CARLOS DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109087695432563873818716120, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>